



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1695/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Calvo, Natalini, Paulo Frange, Rodolfo Despachante, George Hato e Patrícia Bezerra, que "dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências."

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "com o grande número de faculdades e a progressiva diminuição do número de corpos não reclamados, as faculdades estão enfrentando grandes dificuldades em obter peças anatômicas para o ensino dos médicos, estudantes de medicina, dentistas, fisioterapeutas e demais profissionais da saúde [...]."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Nos termos do projeto, serão destinados para o estudo e pesquisa os cadáveres que: i - forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta; ii - doados, por iniciativa da família; iii - a pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, desde que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade; os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

Também se enquadram nestas regras os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

Na propositura ainda há previsão de alguns benefícios conferidos àqueles familiares que doarem os corpos de seus parentes a instituições de ensino superior privadas, assegurando-se a eles até 3 bolsas de estudos integrais de livre escolha entre os cursos oferecidos pela faculdade.

Cabe ressaltar que já existe tanto legislação estadual, como também federal regulamentando o tema em questão no que se relaciona à destinação e à doação de cadáveres para estudos e pesquisas científicas. No entanto, o projeto pretende inovar numa questão específica em âmbito municipal, qual seja: a vinculação de benefícios econômico-financeiros à "doação" do corpo de um parente pela família a uma Instituição de Ensino Superior.

Nestes casos, como já mencionado acima, deverão ser disponibilizadas até 3 (três) bolsas de estudos integrais pela instituição recebedora do cadáver.

Considerando que dentre as motivações desta iniciativa, está a de viabilizar maior oferta de peças anatômicas para o ensino das ciências da saúde - medicina, odontologia, fisioterapia, entre outras, os autores da iniciativa tiveram como enfoque a aplicabilidade deste projeto. Deste modo, reconhecendo o interesse público da iniciativa a fim de promover oportunidades de aprendizado nos termos que especifica, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 449/2015

"Dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica regulamentada no Município de São Paulo a Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que destina a utilização de cadáveres, junto às autoridades públicas, para que no prazo de 30 dias sejam disponibilizados às Instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas científica.

Art. 2º- Serão destinados para estudo na forma do artigo 1ª, os cadáveres:

I - que forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta;

II - Aqueles corpos doados, por iniciativa da família;

III - A pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, deste que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade.

IV- Aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

V- Os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

§1º- Fica proibido qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidades legais e judiciais.

§2º- Ficam respeitadas as crenças religiosas da família do falecido.

Art. 3º- O corpo não reclamado por familiares pelo período de 30 dias a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, seguindo os trâmites descritos na lei nº 8.501 de 30 de novembro de 1992.

§1º- Com a legalização da documentação do cadáver, o corpo será disponibilizado para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, pública ou privada.

§2º- A instituição deverá manter em sua posse, toda a documentação relativa ao processo:

a) Os dados relativos às características gerais; cor e sexo;

b) A identificação se tiver;

c) As fotos do corpo;

d) A ficha datiloscópica;

e) O resultado da necropsia, se efetuada;

f) E outros dados e documentos julgados pertinentes;

Art. 4º- Cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 3º, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Paragrafo único - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º- O corpo humano doado por iniciativa de familiares ou conforme vontade manifestada em vida ficará dispensado dos trâmites judiciais, exceto do fornecimento do registro do atestado de óbito mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade Brasileira de

Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior (IES).

Art. 6º- O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

Art. 7º- Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos e privados, provenientes de cadáveres não identificados ou de familiares poderão ser doados para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins de estudo e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.

Art. 8º- As Instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser a fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, isso inclui:

§1º- Despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais desta lei, podendo o município dispensar as devidas taxas.

§2º- Controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas ao sepultamento ou cremação do corpo e ossos.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 31 de outubro de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Rinaldi Digilio - (PRB) - Relator

Antonio Donato - (PT)

Dalton Silvano - (Democratas)

Paulo Frange - (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/11/2018, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.